SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190216 - MG (2026/0068610-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEVAIR FERNANDES
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERREIRA FREITAS
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	GRAZIELLA DE OLIVEIRA TANNUS ZARRO - MG135098
AGRAVADO	:	ANDRE CARVALHO BUENO
ADVOGADO	:	VINICIUS RAMOS MALTA - SP427995
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÂO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	:	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO	:	GISELLE LUCIA GONCALVES RIGO
AGRAVADO	:	JOSÉ PALMIRO RIGO
ADVOGADOS	:	PAULA ANGELICA REIS CARNEIRO - MG171831
		MILLA CHRISTI PEREIRA DA SILVA - MG166865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 83 do STJ, fundamento no art. 1.030, V, do CPC, e ausência de identidade fática para o dissídio.

Documento eletrônico VDA60459680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 67036656-f8c9-4d2e-867e-e497600aebe9

2. A controvérsia versa sobre ação de anulação de negócio jurídico em que se discutem a revogação da justiça gratuita e a produção de prova pericial.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo interno para deferir a prova pericial e manteve a revogação da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil ao manter a revogação da justiça gratuita; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência econômica para concessão da justiça gratuita, relativamente ao ponto jurídico da manutenção da revogação do benefício.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apreciou de modo suficiente as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a matéria resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de similitude fática suficiente entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da justiça gratuita exige revolvimento do conteúdo fático-probatório assentado pelo acórdão recorrido. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil quando a decisão aprecia de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a controvérsia está obstada pela Súmula n. 7 do STJ e não há similitude fática apta a demonstrar a divergência.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 489, §1º, VI, e 1.022; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.122.603/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.171.459/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA60459680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 67036656-f8c9-4d2e-867e-e497600aebe9

Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.068.411/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 67036656-f8c9-4d2e-867e-e497600aebe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190216 - MG (2026/0068610-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEVAIR FERNANDES
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERREIRA FREITAS
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	GRAZIELLA DE OLIVEIRA TANNUS ZARRO - MG135098
AGRAVADO	:	ANDRE CARVALHO BUENO
ADVOGADO	:	VINICIUS RAMOS MALTA - SP427995
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÂO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	:	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO	:	GISELLE LUCIA GONCALVES RIGO
AGRAVADO	:	JOSÉ PALMIRO RIGO
ADVOGADOS	:	PAULA ANGELICA REIS CARNEIRO - MG171831
		MILLA CHRISTI PEREIRA DA SILVA - MG166865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 83 do STJ, fundamento no art. 1.030, V, do CPC, e ausência de identidade fática para o dissídio.

2. A controvérsia versa sobre ação de anulação de negócio jurídico em que se discutem a revogação da justiça gratuita e a produção de prova pericial.

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo interno para deferir a prova pericial e manteve a revogação da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil ao manter a revogação da justiça gratuita; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência econômica para concessão da justiça gratuita, relativamente ao ponto jurídico da manutenção da revogação do benefício.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apreciou de modo suficiente as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a matéria resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de similitude fática suficiente entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da justiça gratuita exige revolvimento do conteúdo fático-probatório assentado pelo acórdão recorrido. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil quando a decisão aprecia de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a controvérsia está obstada pela Súmula n. 7 do STJ e não há similitude fática apta a demonstrar a divergência.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 489, §1º, VI, e 1.022; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.122.603/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.171.459/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.068.411/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEVAIR FERNANDES e PATRÍCIA FERREIRA FREITAS e VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pelo fundamento do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e pela falta de identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no recurso especial, ao requerer que o apelo seja "admitido e recebido, nos efeitos devolutivo e suspensivo" (fls. 1558).

Contraminuta às fls. 1691-1693.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação de anulação de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl. 1501):

> AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOU PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA PARA MANTER A REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - JUÍZO PARCIAL DE RETRATAÇÃO - PROVA PERICIAL - PESSOA OBEJTO DA PERÍCIA COM SAÚDE DEBILITADA - URGÊNCIA NECESSÁRIA À MITIGAÇÃO DO ROL DE HIPÓTESES DO ART. 1015 DO CPC - PROVA PERICIAL MÉDICA - NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - DEFERIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO VERGASTADO. Considerando o frágil estado de saúde da parte sobre a qual pretende-se realizar a prova pericial, verifica- se a urgência necessária a mitigação do rol de hipóteses do

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

> art. 1015 do Código de Processo Civil. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Tratando-se de ação anulatória de negócio jurídico por incapacidade civil a prova pericial revela-se necessária para a correto e seguro desate da lide. Deve ser mantida a decisão em que se indeferiu a justiça gratuita por falta de prova da hipossuficiência, sobretudo na hipótese em que inexistem novos fatos e argumentos passíveis de fundamentar a modificação do pronunciamento guerreado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1543):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (AgInt no AREsp n. 1.969.058/RS).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 98 e 99, Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão manteve a revogação da gratuidade com base em recebimentos pretéritos e sem elementos atuais que evidenciassem a falta dos pressupostos legais, contrariando a presunção de insuficiência e a aferição da capacidade no momento do pagamento das despesas processuais;

b) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, já que a decisão deixou de enfrentar a jurisprudência invocada sem apresentar *distinguishing* ou *overruling*, incorrendo em fundamentação aparente e sem tratar dos pontos sobre periodicidade da aferição da hipossuficiência e dos documentos atuais apresentados;

c) 1.022, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram rejeitados genericamente, porquanto não houve enfrentamento específico das omissões apontadas quanto à distinção entre recebimentos pretéritos e capacidade econômica atual, à necessidade de fundamentação concreta para superar a presunção legal e às alegações sobre documentação de renda, despesas e tratamento de saúde.

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastavam "expressivas quantias recebidas […] nos últimos anos" para afastar a hipossuficiência e manter a revogação da gratuidade, divergiu do entendimento do TJDF no AI n. 0703928-77.2022.8.07.0000 e do STJ no AgInt no REsp n. 1.852.402/SC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 98 e 99 da Lei n. 13.105/2015 e se restabeleça a gratuidade de justiça; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e a falta de fundamentação, com a anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1649.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a produção de prova pericial.

O tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo, para deferir a prova pericial requerida, mas mantendo o indeferimento da assistência judiciária.

O recurso não prospera.

II – Arts. 489, § 1º, VI e 1.022 do CPC

Quanto à fundamentação do acórdão recorrido, o tribunal estadual examinou adequadamente os pontos suscitados pela parte agravante, afastando a justiça gratuita invocada de forma expressa com base nas provas dos autos.

Veja-se:

> Nesse cenário, considerando as provas encartadas aos autos, não se pode afirmar que os agravantes não tenham condições de suportar os encargos do

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

> processo, porquanto o cenário fático comprovado nos autos é incompatível com a hipossuficiência declarada. (fl. 1507)

Não há falar, portanto, em necessidade de demonstração de *distinguishing* ou *overruling* quanto aos julgados apresentados na origem, já que a decisão conforme o contexto fático-probatório dos autos já configura a necessária distinção que supera os precedentes invocados.

Afasto, pois, as alegações de omissão e obscuridade, ressaltando que **"não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional."** (AgInt no AREsp n. 3.122.603/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

III – Arts. 98 e 99 do CPC

Quanto aos requisitos para a concessão da assistência judiciária, os termos constantes do acórdão recorrido denotam que a corte estadual decidiu à luz da prova dos autos, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência, em função do óbice da Súmula 7.

Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho:

> Observa-se, por sua vez, que em suas razões recursais os agravantes não trouxeram aos autos novos fatos ou argumentos hábeis a demonstrar, in casu, a hipossuficiência financeira alegada, de modo que não se justifica o reestabelecimento da benesse.
>
> Da análise dos documentos colacionados aos autos do agravo de instrumento, foi possível constatar que os agravantes auferiram vultosas quantias (R$46.954,33; R$270.000,00; R$180.000,00 e R$ 274.121,59) nos últimos anos, em importes incompatíveis e contraditórios à insuficiência de recursos defendida. Outrossim, restou esclarecido que extratos de contas bancárias não movimentadas pelos requerentes não seriam hábeis a demonstrar sua incapacidade financeira e, portanto, inábeis a dar guarida ao pleito de justiça gratuita. (fl. 1507)

A respeito do tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que o indeferimento da gratuidade da justiça foi em razão de patrimônio expressivo a ser partilhado, reconhecendo apenas iliquidez momentânea e, por isso, autorizou o recolhimento das custas ao final, como medida de acesso à justiça.

3. A alteração do entendimento firmado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.171.459/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.068.411/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

No que se refere à divergência pretoriana apontada, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o afastamento da mesma matéria, a título de violação de norma federal, por óbice sumular (Súmula 7).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DA EMPRESA NO LOCAL REGISTRADO. PRESUNÇÃO. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXIGE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

3. Porquanto aplicados óbices sumulares às mesmas teses no âmbito da análise da alínea a, fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. HIPOTECA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DOS GRAVAMES PRETÉRITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. A incidência dos óbices sumulares igualmente inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática apta à demonstração do dissídio jurisprudencial.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Sem majoração de honorários, por ausência de arbitramento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:54
Código de Controle do Documento: bc38a4d6-ad51-43ba-b673-9c28646f851b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.190.216 / MG

Número Registro: 2026/0068610-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244380259000 10000244380259001 10000244380259002 43802673820248130000
50418171820218130702 10000244380259003 10000244380259004 10000244380259005

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEVAIR FERNANDES
AGRAVANTE	: PATRICIA FERREIRA FREITAS
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	: GRAZIELLA DE OLIVEIRA TANNUS ZARRO - MG135098
AGRAVADO	: ANDRE CARVALHO BUENO
ADVOGADO	: VINICIUS RAMOS MALTA - SP427995
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÂO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO	: GISELLE LUCIA GONCALVES RIGO
AGRAVADO	: JOSÉ PALMIRO RIGO
ADVOGADOS	: PAULA ANGELICA REIS CARNEIRO - MG171831
	MILLA CHRISTI PEREIRA DA SILVA - MG166865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA60448440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 2fb6d334-1be9-4fb2-aa4d-9795b9adb779

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 2fb6d334-1be9-4fb2-aa4d-9795b9adb779